



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2025

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 02 de 2025, de autoria do Vereador Rafael Macêdo, que “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE NA INCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR DO OITAVO E NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA DISCIPLINA ELETIVA “HISTÓRIA E CULTURA DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE.”

O projeto estabelece diretrizes para a implementação da disciplina, abordando seus objetivos gerais e específicos, o perfil dos docentes responsáveis por ministrá-la, bem como a elaboração de material didático e a formação continuada dos professores. Além disso, apresenta justificativa fundamentada quanto à importância de fomentar o conhecimento histórico e cultural do município.

Análise Jurídica

1. **Constitucionalidade e Competência Legislativa** O projeto está amparado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria abordada no projeto, ao tratar da preservação e valorização da história e cultura municipal por meio da educação, enquadra-se no conceito de interesse local.

No que diz respeito à educação, a proposta encontra respaldo nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, que destacam a educação como direito de todos e o papel do Estado na promoção de conteúdos que valorizem a cultura e a formação integral dos estudantes.

2. **Legalidade e Técnica Legislativa** O projeto foi apresentado em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das normas jurídicas, bem como nos termos exigidos pelo Regimento Interno. Os dispositivos estão redigidos com clareza e precisão, e os artigos apresentam sequência lógica e estrutura compatível com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

Ademais, o artigo 26, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o currículo da educação básica deve incluir o estudo da história e cultura, abrangidas pela local, o que corrobora a pertinência da proposição.

3. **Viabilidade e Impactos** Do ponto de vista administrativo, a proposta exige a formação continuada dos professores e a elaboração de material didático específico. Essas medidas são justificáveis diante do impacto positivo esperado na valorização da cultura local e no fortalecimento da identidade comunitária.
4. **Relevância da Matéria** A justificativa apresentada pelo autor ressalta a necessidade de resgatar e valorizar a história e cultura locais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e integrada. Essa abordagem é coerente com os princípios educacionais previstos na legislação vigente.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 02/2025, considerando-o constitucional, legal e adequado à técnica legislativa.

Encaminha-se, portanto, o presente parecer para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.

Vicente Félix Belo

Presidente

Rafael Macêdo

Relator

Geórgia Macêdo Gonçalves

Membro